



Notificação Recomendatória n.º 228283.2020/PRT2

Ref.: PA-PROMO 003522.2020.02.000/1

(favor usar esta referência)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, pelo Procurador do Trabalho in fine assinado, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, VI, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

CONSIDERANDO os termos do artigo 3º da Lei 13.979/2020 nos quais se estabelece como medidas prioritárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública os exames médicos e os testes laboratoriais;

CONSIDERANDO que, na forma dos artigos 23, II e 198 da CF, persiste um obrigatório federalismo cooperativo entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na matéria de assistência e garantia do direito à saúde na República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que na ADI 6341, com efeitos vinculantes e eficácia erga omnes, o STF garantiu a existência de competência concorrente entre os entes federados quanto às medidas administrativas de enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, caput e § 2º, da CF, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (com prioridade para o direito à vida) têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que a livre iniciativa e o trabalho são valores sociais e princípios fundamentais da Constituição, na forma do artigo 1º, III, da CF;

CONSIDERANDO que a autonomia privada e a liberdade empresarial não podem ser exercidas com prejuízos a garantias de outros entes, principalmente quando já positivados no texto constitucional;

CONSIDERANDO que a própria retomada das atividades econômicas com segurança social e econômica exige necessariamente que sejam respeitadas normas de saúde pública, dada a forte natureza contagiosa da pandemia da COVID-19 (doença respiratória de forte letalidade já tendo superado 10.000 vítimas no Estado de São Paulo no período de três meses), o que mostra a indivisibilidade da saúde;

CONSIDERANDO que o STF também em sede de controle concentrado de constitucionalidade estabeleceu ser erro grosseiro do agente público, responsabilizando-o por ações de saúde na pandemia, sempre que houve o desrespeito ao princípio da precaução e a critérios técnicos e científicos, a embasarem todas as medidas de saúde pública durante a pandemia;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Testagem do Estado de São Paulo (doravante PTESP) determina a triagem (para identificação e isolamento) dos casos suspeitos;

CONSIDERANDO que o PTESP recomenda o aferimento de temperatura no momento de chegada dos trabalhadores no local de trabalho;

CONSIDERANDO que a testagem tem diversos efeitos benéficos além do tópico III, em especial o monitoramento de indivíduos assintomáticos infectados, oferecendo informações relevantes sobre o comportamento da pandemia para os especialistas da saúde;

CONSIDERANDO que, no PTESP, a testagem deve priorizar atividades que: a – demandam maior contato com o público; b- não podem ser feitas em regime de teletrabalho; c – exigem trabalhos em ambientes de maior proximidade física; d – desenvolvidas em ambientes sem ventilação adequada;

CONSIDERANDO que, no PTESP, quanto maior a empresa (e acrescentamos o seu faturamento) maior é a sua capacidade de financiamento e detendo a mesma como empregador o poder de direção das atividades (artigos 2º e 3º da CLT) o que lhe permite operacionalizar melhor a testagem;

CONSIDERANDO que toda testagem deve ser exercida dentre de protocolos técnicos e científicos, não significando de forma alguma medida isolada que garanta o trabalho em condições de risco e exposição à COVID-19, ou o desrespeito a medidas outras necessárias, tais como quarentena e isolamento;

CONSIDERANDO que a experiência internacional de melhores resultados de enfrentamento da pandemia (por exemplo, Portugal, Coreia do Sul, Alemanha e Vietnã) tem mostrado ótimos resultados epidemiológicos e de saúde pública na adoção massiva de testagem; e

CONSIDERANDO que 17 de junho é o Dia Internacional de Combate à seca e desertificação, e que a função do MPT é impedir o deserto de vidas, em defesa dos ecossistemas cooperativos humanos, e que temos nas mãos a oportunidade e a responsabilidade de impedir maior desperdício de vidas;

NOTIFICA o **SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios do Estado de São Paulo** para que, utilizando todos os meios de comunicação disponíveis, divulgue amplamente entre as empresas integrantes da categoria econômica que representa, para que deem cumprimento à seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

ADOTAR as medidas de testagem em relação a todos os trabalhadores que lhes prestam serviços, observado especialmente o Protocolo de Testagem do Estado de São Paulo (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-de-testagem-covid-19-v02.pdf>).

Esta Recomendação é expedida sem prazo determinado, devendo o **SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios do Estado de São Paulo**, **em 15 (quinze) dias**, informar as medidas tomadas para dar cumprimento a ela. Caso constatada sua inobservância, serão imediatamente

tomadas as providências cabíveis.

São Paulo, 22 de junho de 2020

PATRICK MAIA MERÍSIO
Procurador do Trabalho

SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios do Estado de São Paulo

Rua 24 de Maio, 208 - 9º andar - República - São Paulo - SP

sindhosp@sindhosp.org.br